



conselho nacional de procriação medicamente assistida
Assembleia da República
Gabinete da Presidente

Nº de Entrada **499953**

Classificação

09.02.04

Data

03.07.2014 N.º de REF: 094/CNPMA/2014

DATA: 01.07.2014

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R., A 9.ª Comissão, para efeitos do solicitado, no e para efeito deste ofício (a fim de se ter em

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República
Dr.ª Maria da Assunção Esteves

agende que possibilite a reunião).


pl 30.01.2015

Assunto: Proposta de alteração do texto da Lei N.º 12/2009, de 26 de março, no âmbito da alteração desse diploma tornada necessária com a publicação e entrada em vigor da Diretiva 2012/39/UE, a que respeita a proposta de Lei N.º 215/XII (3ª) e agendamento de reunião

Dá-se a conhecer a V. Ex.ª o teor da comunicação enviada à Comissão de Saúde que consta da proposta de alteração do texto da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, que segue em anexo e da justificação desse pedido.


De igual modo, solicita-se a V. Ex.ª o agendamento, tão rápido quanto possível, de uma reunião com o objetivo de analisar a situação criada com o adiamento *sine die* da inspeção ao único centro de PMA em funcionamento na Região Autónoma dos Açores (Meka Center – Clínica da Mulher), e, em geral, o modo de relacionamento com alguns serviços da Assembleia da República com o CNPMA.

Com os melhores cumprimentos, a manifestar a minha elevada estima e consideração
pensar


Eurico José Marques dos Reis – Juiz Desembargador
Presidente do CNPMA

Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa - Portugal
Tel. (+351) 21 391 9303
Fax. (+351) 21 391 7502
cnpma.correio@ar.parlamento.pt
www.cnpma.org.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CS	
N.º Único	499953
Entrada/Arquivamento	51 Data 30.01.2015



3

Proposta de alteração do texto da Lei N.º 12/2009, de 26 de março, no âmbito da alteração desse diploma tornada necessária com a publicação e entrada em vigor da Diretiva 2012/39/UE, a que respeita a proposta de Lei N.º 215/XII (3.ª)

O CNPMA:

Considerando que:

Mercê da publicação e entrada em vigor da Diretiva 2012/39/UE, se encontra em debate a Proposta de Lei n.º 215/XII (3.ª), relativamente à qual este Conselho já se pronunciou em 6 de junho de 2014;

O CNPMA é a Entidade Reguladora Independente legalmente incumbida de garantir que a prática de PMA é feita por parte das entidades públicas e privadas no respeito da lei e dos valores e princípios ínsitos na defesa da dignidade da pessoa humana;

Nos termos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, compete ao CNPMA acompanhar a atividade dos centros de PMA, fiscalizando o cumprimento da Lei, em articulação com as entidades públicas competentes (alínea c), n.º 2, artigo 30.º);

A garantia da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, no qual se incluem as células reprodutivas e por extensão a aplicação de técnicas de PMA, é regulada pela Lei n.º 12/2009, de 26 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março,



23

2006/17/CE, da Comissão, de 8 de fevereiro, e 2006/86/CE, da Comissão, de 24 de outubro;

Nos termos do artigo 6.º da referida Lei, compete ao CNPMA, em articulação com a IGAS, assegurar a realização de inspeções periódicas bienais, estabelecer as diretrizes referentes às condições de inspeção e medidas de controlo, proceder à formação e qualificação dos profissionais envolvidos nas ações de fiscalização, mas sendo absolutamente incontornável que é sobre o CNPMA que recai o encargo de, na área das células reprodutivas, prestar informações sobre os resultados das inspeções a outros Estados-Membros e à Comissão Europeia, sempre que solicitado, e que cabe única e exclusivamente a este Conselho e, nomeadamente, não à Assembleia da República e à IGAS, assumir todas as responsabilidades correspondentes a essa sua obrigação legal e institucional perante os organismos da União Europeia;

É também competência do CNPMA, conforme decorre do artigo 30.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, a fiscalização e aplicação das sanções legalmente previstas, cabendo à IGAS a instruir os processos de contraordenação cuja instauração tenha sido determinada pelo CNPMA;

É evidente a hierarquia de funções das várias entidades envolvidas nas inspeções dos centros de PMA, sendo disso um sinal evidente a destinação do produto das coimas previstas na Lei (artigos 28.º e 31.º da Lei n.º 19/2009, de 26 de março - 60% para o Estado, 30 % para o CNPMA, 10% para a IGAS);

A IGAS é um serviço central da administração direta do Estado (artigo 1.º, Decreto-Lei n.º 33/2012, de 13 de fevereiro), concretizando-se a atividade inspetiva dessa entidade através de ações de sua própria iniciativa ou previstas



REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL
DA SAÚDE

REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL
DA SAÚDE

no plano anual de atividades, bem como das que forem determinadas pelo Ministro da Saúde (artigo 2.º, Despacho do Ministério da Saúde n.º 3786/2008);

A Lei confere à IGAS o dever de articulação nas matérias que respeitem à fiscalização da prática da PMA (artigo 6.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março);

O CNPMA e a IGAS protocolaram os termos dessa articulação, protocolo esse que em nada exonera a autonomia e responsabilidades legalmente cometidas a estas duas entidades e que foi estabelecido para vigorar única e exclusivamente para o território nacional, dadas as especificidades decorrentes do Estatuto das Regiões Autónomas;

A Inspeção Regional da Saúde da Região Autónoma dos Açores desenvolve a sua ação em todo o território da Região (artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2013/A de 21 de junho);

Para além das competências de inspeção e fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares, compete à IReS cooperar com outras entidades inspetivas (artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2013/A de 21 de junho);

Em consequência do especial enquadramento institucional decorrente do estatuído no Estatuto de Autonomia da Região Autónoma dos Açores, é com a IReS, e não com a IGAS, que o CNPMA articula a realização das inspeções aos centros de PMA localizados nessa Região;



027

Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, incumbe a todas as entidades públicas, sociais e privadas, prestar a colaboração solicitada pelo CNPMA para o exercício das suas competências;

O CNPMA não pode ser exonerado das suas competências reguladoras e não pode, igualmente, à luz do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, ver inviabilizada a concretização dessa sua ação de Entidade Reguladora Independente, comprometendo assim a atuação do Conselho no cumprimento das suas obrigações institucionais e legais, como se verificou com o cancelamento da inspeção ao centro de PMA MEKA Center – Clínica da Mulher, em Ponta Delgada;

Esse cancelamento deveu-se tanto quanto ao CNPMA foi dado saber, a uma injustificada não autorização por parte da Assembleia da República, onde não são referidos impedimentos orçamentais, que, de fato, não existem, e que, novamente tanto quanto se sabe, assenta em indicações emanadas da Divisão de Gestão Financeira, que, indo para além de uma mera argumentação financeira constituem uma errónea e infundamentada interpretação dos vários dispositivos legais aplicáveis, e que, muito pior do que isso, comprometem, de modo inaceitável, a autonomia e a competência reguladora e fiscalizadora deste Conselho;

A IReS, na continuidade da colaboração interinstitucional com o CNPMA, assegurou os encargos com as deslocações da equipa inspetiva, tendo estado agendada para o passado dia 12 de junho a inspeção ao centro de PMA Meka Center.



04

Foram enviadas as devidas notificações às instituições envolvidas e o não deferimento da pretensão formulada pelo Conselho implicou o adiamento *sine die* desta inspeção.

Pelas razões expostas, é entendimento do CNPMA que a legislação aplicável consagra a hipótese de o Conselho financiar o tipo de despesas como aquelas que estão agora em causa, e para as quais existe o devido cabimento orçamental;

solicita que, no âmbito do debate da Proposta de Lei n.º 215/XII (3ª), sejam introduzidas na Lei n.º 12/2009, de 26 de março, as seguintes alterações:

1. Que o artigo 6.º dessa Lei passe a ter a seguinte redação:

«Artigo 6º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - *Serão suportadas pelo CNPMA as despesas relativas a todas as inspeções realizadas aos centros onde são ministradas as técnicas de PMA.*



CNPMA

2014

2014

onde quer que os mesmos estejam sedeados, respeitantes a transporte, estadia e ajudas de custo a prestar aos membros das equipas inspetivas 9 - (atual número 8).»

2. Que seja introduzido nessa Lei um artigo 6.º- A com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

(Receitas próprias do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida)

Para além das referidas no artigo 31.º da presente Lei, serão diretamente alocadas à gestão e funcionamento do CNPMA todas as receitas obtidas na sequência da atividade deste Conselho.»

Lisboa, junho de 2014